



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.314 - PE (2014/0128474-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, no qual a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.314 - PE (2014/0128474-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 15.000,00). AGRADO DESPROVIDO (fls. 448).

2. Nas razões do regimental (fls. 455/458), sustenta a agravante que é inaplicável ao caso a Súmula 7/STJ, haja vista tratar-se de reavaliação da prova, caso em que o STJ apenas avalia se as instâncias inferiores poderiam ter formado o seu convencimento acerca dos fatos de determinado modo.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.314 - PE (2014/0128474-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO E
OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, no qual a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

6. Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, destaca-se que a recorrente não expôs qual seria a deficiência do acórdão a ser suprida, limitando-se a alegações genéricas de omissão, pelo que, nesse ponto, é inadmissível sua insurgência, sendo aplicável ao caso, por analogia, o enunciado 284 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

7. De outro lado, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. MONTANTE INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO QUE SE REVELA ADEQUADO.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 331.371/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.10.2013).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.02.2014).



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais, decorrentes da falha na prestação de serviços de energia elétrica, foram fixados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em R\$ 20.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

2. Agravo Regimental da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A desprovido (AgRg no AREsp 50.362/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.06.2012 (fls. 450/451).

2. Em que pese os argumentos lançados pela recorrente no presente Agravo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante, o que incorre no presente caso, no qual a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, revestindo-se, assim de razoabilidade frente aos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.

3. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0128474-2

**AgRg no
AREsp 523.314 / PE**

Números Origem: 287034120108170001 3042502 304250200

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S) CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
AGRAVADO	: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S) CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
AGRAVADO	: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.